

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****Núcleo de Apoio Regional de Lavras****Parecer nº 2/IEF/NAR LAVRAS/2021****PROCESSO Nº 2100.01.0065201/2020-41****1 Histórico:**

Data de formalização do processo: 04/01/2021

Data de emissão do parecer técnico: 13/01/2021

2 Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção em área de preservação permanente em 0,0058 ha na Fazenda Rio Grande – município de Boa Esperança.

3 Caracterização do imóvel/empreendimento:**3.1 do imóvel rural:**

O imóvel denominado “Fazenda Rio Grande”, está localizado no município de Boa Esperança, com área escriturada de 73,3233 ha, possuindo 2,82 módulos fiscais do referido município. A área em questão está situada na bacia hidrográfica do Rio Grande, com base no Zoneamento Ecológico e Econômico de Minas Gerais foi observado que a propriedade está localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) GD3, sendo a vulnerabilidade natural classificada como baixa e muito baixa

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3107109-47AA.97EB.A232.4914.90EA.CAA7.2E83.0932

- Área total: 73,.3233 ha

- Área de reserva legal: 14,1654 ha

- Área de preservação permanente: 2,0535 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 57,5397 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 14,1654 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal 02 fragmentos com floresta semidecídua em estágio inicial de regeneração natural.

4 Intervenção ambiental requerida:

A intervenção ambiental ora requerida, visa a como finalidade a implantação de estruturas ligadas as atividades de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil (Produção Bruta: 9.000 m³/ano) , Alvará de Pesquisa nº830.216/2020, onde foi solicitado a instalação de caixa de sedimentação, dutos de succão e retorno.

4.1 Eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não.

- Unidade de conservação: Não

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não

- Outras restrições: Não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pousio

- Atividades licenciadas: Em processo de regularização ambiental no código A 03-01-8

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria no dia 08/07/2020 na companhia do requerente, que atualmente a está em pousio, apenas com atividade de silvicultura – Eucalyptus. conforme processo SEI 2100.01.0050959/2020-67, visto que houve apenas a alteração no procedimento de extração de areia e não havendo outras alterações que se justificam outra vistoria presencial.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana
- Solo: Latossolos amarelo
- Hidrografia: o imóvel às margens da Represa de Furnas, inserido na bacia do rio grande na UGRH GD3

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O remanescente vegetal nativo é classificado pela fisionomia florestal como Floresta Semidecídua.
- Fauna: Não foi apresentado estudos relativos a fauna, mas entretanto em consulta ao site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> a área em questão é classificada prioridade baixa para conservação da avifauna, e para ictiofauna, anfíbios e répteis bem como invertebrados e mastofauna, durante a vistoria não foi observado a presença de quaisquer espécies nativas da região.

4.4 Alternativa técnica e locacional *[para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado]:*

Foi apresentados estudos de inexistência de alternativa técnica locacional e sendo ratificado mesmo durante a vistoria visto que no empreendimento não há possibilidade de alteração no procedimento de extração e areia.

4.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Pelos estudos apresentados bem como se tratar de áreas já antropizadas não existiram impacto ambientais relevantes. Foram apresentadas as seguintes medidas mitigadoras:

1. Será construída uma estrutura para a lavagem dos equipamentos utilizados no empreendimento. Durante a lavagem, óleos e graxas contidos nos veículos se misturam à água e geram um efluente com características altamente contaminantes.
2. No local do empreendimento não existe rede pública de coleta de esgoto sanitário, portanto a coleta dos efluentes líquidos domésticos será feita em fossas sépticas e o tratamento realizado com filtro biológico anaeróbico.
3. Durante o processo de dragagem, o colaborador deve atentar-se quanto a altura do bocal de sucção em relação à calha do rio, pois a operação na altura correta evita a sucção e o levante de materiais de granulometria fina (silte e argila), impedindo desta forma o aumento da turbidez da água do rio e a extração de materiais de descarte.
4. Para as atividades desenvolvidas no empreendimento será aplicado programa de monitoramento de qualidade de águas superficiais. Serão realizados ensaios semestrais de SST (Sólidos em Suspensão Totais) a 50 metros a montante do ponto inicial de dragagem e 50 metros a jusante do ponto de lançamento dos efluentes do processo de secagem da pilha, dos efluentes provenientes das caixas de sedimentação.

5 Medidas compensatórias:

É proposto uma compensação ambiental na recomposição de uma área de 0,03 ha às margens da represa de Furnas , na seguinte delimitação geodésica:

P1: 21°01'54,46/ 45°26'33,65 P4: 21°01'55,22 45°26'33,56

P2: 21°01'54,48/ 45°26'33,04 P5: 21°01'54,86 45°26'33,45

P3: 21°01'55,17/ 45°26'33,03 P6: 21°01'54,64 45°26'33,47

5.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes (se for o caso de áreas já autorizadas):

Não se aplica ao caso.

6 Análise Técnica:

Os estudos apresentados informam a utilização do sistema de batelão, conforme abaixo:

O sistema de dragagem é composto por um batelão com motor automotriz e uma bomba de sucção, a draga extrai a areia por sucção, todo o material bombeado será armazenado nesta embarcação. Então a polpa dragada, que é composta de 35% de sólidos e 65% de água, será transportada, por aproximadamente 1,5 km via rio, até a margem próxima ao porto. Com o batelão ancorado a margem próxima ao porto, o material então será bombeado por meio de tubulação (conectada direto ao mangote do batelão) até a grelha fixada no porto, desta forma se faz necessário a intervenção em área de preservação permanente apenas para a deposição de dutos de sucção e retorno visto que todas outras estruturas necessárias na execução da atividade, caixa de sedimentação, classificador e depósito serão instaladas fora da referida área de preservação permanente, destaca-se para a instalação dos referidos dutos não haverá supressão de vegetação nativa. Os estudos apresentados tem como responsável técnico Engº Agrônomo Renan Figueiredo Carvalho CREA MG 2115895/D e ART nº 14202000000006347158.

7 Conclusão:

Sugerimos o DEFERIMENTO para intervenção em área 0,058 ha considerada de preservação permanente para instalação de estruturas necessárias para extração de areia.

8 Condicionantes:

A compensação ambiental na recomposição de uma área de 0,03 ha às margens da represa de Furnas , na seguinte delimitação geodésica:

P1: 21°01'54,46/ 45°26'33,65 P4: 21°01'55,22 45°26'33,56

P2: 21°01'54,48/ 45°26'33,04 P5: 21°01'54,86 45°26'33,45

P3: 21°01'55,17/ 45°26'33,03 P6: 21°01'54,64 45°26'33,47

Análise ao processo SEI nº 2100.01.0065201/2020-41 que tem por objeto a Intervenção de Área Preservação Permanente.

Relatório

Foi requerida por ANTÔNIO EUGENIO FERNANDES, inscrito no CPF sob o nº 852.673.686-87, a autorização para intervenção em área considerada de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, para fins de extração mineral, junto à propriedade denominada “FAZENDA RIO GRANDE”, localizada no Município e Comarca de Boa Esperança/MG, matriculada junto ao CRI daquela Comarca sob o nº 1928.

Verificou-se a inscrição da propriedade no SICAR.

Foi observada a quitação da taxa referente análise e vistoria.

O empreendedor possui processo junto à ANM nº 830.216/2020.

Empreendimento passível de Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS.

Presente título de propriedade e contrato de arrendamento da área para Extração Mineral.

É o relatório, passo à análise.

Análise

Este controle processual foi realizado pela DRCP da Supram Sul de Minas, em apoio ao IEF, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual 47.042/16 e Memorando SEMAD/ASJUR.nº 155/2018, em que são atos a serem praticados de mera execução material, medidas de suporte realizadas por técnicos e gestores ambientais pertencentes à mesma carreira disciplinada pela Lei Estadual nº 15.461/2015, não se alterando a competência do IEF para a decisão estabelecida no Decreto Estadual n. 47.344/18.

Trata-se de intervenção em Área de Preservação Permanente para fins minerários, onde em análise documental o processo encontra-se regularmente instruído, e cuja Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, considera a mineração de areia e cascalho como sendo atividade de interesse social em seu art. 3º, permitindo a intervenção junto ao seu art. 12, vejamos:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...
II - de interesse social:

...
f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

...
Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

Por sua vez, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 4º, define que os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA.

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.344/2018, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar a análise de requerimentos de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme diretrizes estabelecidas pela Gerência de Controle de Exploração Florestal e Intervenção Ambiental, e de

atividades relacionadas a declaração de colheita, transporte e consumo de florestas de produção;

...
Art. 42...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;

O Analista Ambiental Vistoriante foi favorável às intervenções requeridas, aprovou os estudos técnicos apresentados e as medidas mitigadoras e compensatórias, constatando também não haver alternativa técnica e locacional ao empreendimento. O empreendimento não se encontra em área prioritária para conservação.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização. A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18. Deverá constar no DAIA que sua validade estará condicionada à obtenção da Licença Ambiental Simplificada – RAS, conforme Parágrafo Único do art. 15 da DN COPAM nº 217/17.

Segundo o art. 23 da DN COPAM 217/17, a operação da atividade minerária poderá ocorrer após a obtenção de Guia de Utilização ou de título mineral juntamente à entidade responsável pela sua concessão.

As medidas compensatórias e mitigadoras aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade do DAIA deverá ser de três anos.

Lavras, 13 de janeiro de 2021.

Rodrigo Mesquita Costa
Diretoria Regional de Controle Processual
NAR de Lavras
SUPRAM SUL DE MINAS



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor**, em 13/01/2021, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jander Gaspar Rezende, Coordenador**, em 13/01/2021, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24194554** e o código CRC **BFF007B8**.